

3. A organização e funcionamento do Secretariado Executivo consta da Portaria a que se refere o nº 3 do artigo anterior.

Artigo 10º

Meios Financeiros

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNEFP, incluindo a CCTS e o Secretariado Executivo, são inscritos no orçamento do Ministério responsável pelas áreas da Formação Profissional e Emprego.

Artigo 11º

Regimento

O CNEFP aprova o respetivo Regimento na primeira reunião ordinária a realizar após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 36/2007, de 5 de novembro.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 27 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 5 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 11/2020

de 7 de fevereiro

A Lei nº 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), definiu como órgãos do Sistema Estatístico Nacional o Conselho Nacional de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística, o Banco de Cabo Verde e os Órgãos Delegados do INE.

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros, nos termos do artigo 15º da referida Lei. Tem uma composição que assegura uma representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores de estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas informações estatísticas individuais necessárias à sua produção.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Estatística é composto por representantes de sectores da Administração Pública, do Banco de Cabo Verde, da Associação Nacional dos Municípios, do sector empresarial privado, de associações sindicais, de ordens e associações profissionais, de associações de ambientalistas, de organizações não-governamentais, do meio universitário e personalidades independentes.

Ao Conselho Nacional de Estatística são concedidas importantes competências, de natureza deliberativa e consultiva, destacando-se, entre outras, as que referem à definição das Diretrizes Gerais da Atividade Estatística

Nacional e respetivas Prioridades numa perspetiva de médio prazo, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade.

Assim,

Tendo o Conselho Nacional de Estatística, reunido em plenário, na reunião ordinária de 25 de junho de 2019, aprovado, nos termos da lei, o projeto dos seus Estatutos;

Abrigo do disposto no artigo 16º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística (CNEST), em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Regime aplicável

O CNEST rege-se pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, seus Estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3º

Norma transitória

O disposto nos Estatutos em anexo não prejudica a conclusão dos mandatos dos membros do CNEST em exercício de funções antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 2/2012, de 17 de fevereiro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 5 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

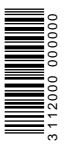
Natureza

O Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designado por CNEST, é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2º

Sede

O CNEST tem sede na cidade da Praia, podendo reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.



CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

Composição

Subsecção I

Membros

Artigo 3º

Presidente

1. O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, sendo a vice-presidência exercida pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A nomeação do Presidente do CNEST é precedida de audição parlamentar do indigitado na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o Primeiro-Ministro remeter o *curriculum* e uma justificação da respetiva escolha.

3. O Presidente do CNEST toma posse perante o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo a quem ele incumbir de conferir posse a aquele.

4. A remuneração mensal a auferir pelo Presidente do CNEST é fixada na Resolução referida no nº 1.

5. Ao Presidente do CNEST é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos Capítulos VI e VII do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro.

Artigo 4º

Vogais

1. O CNEST tem uma representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo do INE, que exerce funções de vice-presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde, responsável pelo pelouro de estatísticas;
- c) O responsável por cada um dos Órgãos Delegados do INE;
- d) Um máximo de cinco representantes de Departamentos Governamentais considerados grandes utilizadores de estatísticas oficiais, nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do INE;
- e) Um representante da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- g) Dois representantes do setor empresarial privado;
- h) Dois representantes de Centrais Sindicais;
- i) Três representantes de ordens profissionais;
- j) Um representante de associações de jornalistas;
- k) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
- l) Um representante de associações de ambientalistas;

- m) Um representante de organizações não-governamentais;
- n) Dois docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;
- e
- o) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efetivos, conjuntamente com os respetivos suplentes, referidos no artigo anterior, são nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, nos seguintes termos:

- a) Os vogais referidos nas alíneas b), c) e f) a m) do nº 1, sob proposta dos Ministros e entidades respetivos;
- b) Os vogais referidos nas alíneas n) e o) do nº 1, sob proposta do conselho diretivo do INE.

3. Os vogais, efetivo e suplente, representantes da Comissão Nacional de Proteção de Dados são nomeados por esta entidade.

4. Os vogais suplentes representantes do INE, no máximo de 2, são nomeados nos termos da alínea b) nº 2.

5. Os vogais referidos no nº 1 devem ser propostos pelos respetivos ministros ou entidades, conforme couber, de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respetiva macroestrutura.

6. Os vogais do CNEST tomam posse perante o seu Presidente, no prazo de trinta dias após a publicação do Despacho da respetiva nomeação, em reunião do plenário do CNEST a realizar naquele prazo.

7. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do INE de entre os funcionários superiores do Instituto

Subsecção II

Mandato

Artigo 5º

Duração

O mandato do Presidente e dos vogais do CNEST tem a duração de 3 (três) anos, renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações, continuando, porém, aqueles em funções até a efetiva substituição ou recondução.

Artigo 6º

Renúncia do mandato

1. O Presidente e os vogais do CNEST podem renunciar ao mandato mediante carta dirigida, respetivamente, ao Primeiro-Ministro e à entidade representada.

2. No caso de renúncia por vogais do CNEST, a carta referida no número anterior é acompanhada de cópia ao conhecimento do Presidente do CNEST, que deve diligenciar, junto da entidade representada, a indicação do respetivo substituto.

3. A renúncia ao mandato, nos termos do nº 1, torna-se efetiva com a nomeação do respetivo substituto nos termos em que foi nomeado o membro renunciante, a qual deve ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da data da renúncia.

4. O substituto nomeado conclui o mandato do vogal do CNEST que tenha renunciado antes do termo do respetivo mandato.



3 112000 000000

Artigo 7º

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os vogais do CNEST que:
 - a) Faltem injustificadamente a cinco ou mais reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencerem;
 - b) Deixem de pertencer à entidade que representam ou que, por decisão desta, percam a qualidade pela qual foram nomeados, devendo a entidade representada dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente do CNEST.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente, declarar a perda de mandato do vogal e diligenciar, através do Presidente, pela nomeação do respetivo substituto nos termos previstos no nº 3 do artigo 6º, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 8º

Faltas

Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados, a ocorrência de duas faltas consecutivas e 3 (três) faltas interpoladas a reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencer, o Presidente do CNEST dá conta do facto à entidade representada.

Subsecção III

Competências

Artigo 9º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente, com o apoio do secretário do CNEST:

- a) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões do plenário;
- b) Solicitar e obter dos OPEO informações e publicações sobre as atividades estatísticas oficiais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Mandar publicar no Boletim Oficial as deliberações do CNEST, nos termos do nº 4 do artigo 24º dos presentes Estatutos;
- e) Propor ao plenário os projetos de plano e relatório de atividades do CNEST;
- f) Propor ao plenário o projeto de orçamento de funcionamento do CNEST a incluir no projeto de orçamento do INE, em rubrica própria;
- g) Conhecer e submeter ao plenário os pedidos de renúncia dos vogais e proceder nos termos estatutários;
- h) Promover nos termos estatutários a substituição dos vogais;
- i) Promover a elaboração trienal do Relatório da Avaliação do Estado do SEN;
- j) Promover a elaboração bienal do relatório de aplicação da Lei do SEN;
- k) Propor ao plenário a auscultação da opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o exercício das competências do CNEST;
- l) Assegurar o cumprimento dos presentes estatutos, do regulamento interno e das decisões do CNEST;
- m) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as atividades do CNEST; e
- n) O mais que lhe seja cometido pelos presentes Estatutos e pelo regulamento interno do CNEST.

Artigo 10º

Competências do Vice-Presidente

1. Compete ao Vice-Presidente:
 - a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
 - b) Supervisionar os trabalhos das secções especializadas.
2. Compete, ainda, ao Vice-Presidente executar, por incumbência do presidente ou do plenário, as ações que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do Conselho Diretivo do INE.

Artigo 11º

Competências do Secretário

Compete ao Secretário:

- a) Apoiar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Coordenar a atividade do secretariado;
- c) Apoiar na coordenação das secções especializadas e a sua ligação com o plenário;
- d) Velar pela implementação, por parte das secções especializadas, das decisões tomadas pelo plenário; e
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam confiadas pelo CNEST ou pelo seu Presidente.

Subsecção V

Direitos e deveres dos vogais

Artigo 12º

Direitos

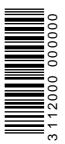
1. São direitos dos vogais do CNEST:
 - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções especializadas a que pertençam;
 - b) Integrar e coordenar as secções especializadas para que sejam designados;
 - c) Propor iniciativas relativas às competências do CNEST, salvo a apresentação de propostas reservadas ao INE previstas nas alíneas b), c), d), e), f), h) e i) do artigo 16º;
 - d) Apresentar propostas de criação de secções especializadas;
 - e) Requerer reuniões extraordinárias do CNEST, nos termos previstos no regulamento interno;
 - f) Renunciar ao mandato, nos termos previstos nos presentes Estatutos;
 - g) Receber as publicações do CNEST, do INE e dos demais OPEO; e
 - h) Qualquer outro direito estabelecido pelos presentes Estatutos e pelo regulamento interno.
2. Os vogais do CNEST têm direito a assistir como observadores a reuniões das secções especializadas de que não sejam membros, desde que tal for previamente solicitado ao respetivo coordenador.

3. Os vogais suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 13º

Outros direitos

1. Os vogais do CNEST têm direito ao pagamento de senhas de presença por cada dia de reunião do plenário



3 112000 000000

e das secções especializadas a que compareçam, bem como às despesas de transporte e de ajudas de custo, nos termos do regime jurídico aplicável ao pessoal da Administração Pública.

2. O montante da senha de presença é fixado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST, constituindo o seu pagamento encargos de funcionamento do CNEST.

Artigo 14º

Garantia de trabalho

Consideram-se justificadas, para todos os efeitos legais, as ausências ao serviço de origem dadas pelos vogais por causa de exercício de funções no CNEST.

Artigo 15º

Deveres

São deveres dos vogais do CNEST:

- a) Comparecer e participar, de forma empenhada, nas reuniões;
- b) Preparar, convenientemente, a participação nas reuniões, intervindo em nome das respetivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- c) Contribuir, com sugestões e críticas, para a melhoria contínua do exercício das competências do CNEST;
- d) Participar nas votações em nome das respetivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- e) Dar a conhecer ao Presidente ou ao coordenador da secção especializada a que pertencer, com a devida antecedência, a impossibilidade ou impedimento de presença nas reuniões para que sejam convocados; e
- f) Os demais impostos pelo regulamento interno do CNEST.

Secção II

Competências do CNEST

Artigo 16º

Competências

Compete ao CNEST:

- a) Definir as diretrizes gerais da atividade estatística oficial e estabelecer as respetivas prioridades, numa perspetiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta coordenada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efetiva;
- c) Definir, mediante proposta coordenada pelo INE, os indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público;
- d) Emitir parecer sobre os projetos dos planos plurianuais e anuais de atividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPEO) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respetivos membros do Governo de tutela;
- e) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efetivamente alocadas, mediante proposta coordenada pelo

INE, considerando as prioridades fixadas nos termos da alínea a);

- f) Aprovar, sob proposta coordenada pelo INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, nomeadamente conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPEO, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- g) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelos OPEO de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE e outros OPEO aos mesmos e a sua participação na conceção dos respetivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adoção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Definir, sob proposta coordenada pelo INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na lei;
- i) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPEO e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos termos da lei;
- j) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respetivas competências, nos termos da lei;
- k) Emitir pareceres sobre os projetos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPEO e respetivo financiamento, visando a sua integração;
- l) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPEO, sobre a qualidade das respetivas estatísticas oficiais produzidas;
- m) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a conceção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- n) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a adotar;
- o) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- p) Emitir parecer prévio obrigatório sobre os projetos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham normas sobre a atividade estatística; e
- q) Aprovar o seu regulamento interno.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Organização do CNEST

Subsecção I

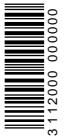
Estrutura

Artigo 17º

Organização

O CNEST tem a seguinte estrutura:

- a) Plenário;



- b) Secções especializadas;
- c) Grupos de trabalho; e
- d) Secretariado.

Subsecção II

Plenário

Artigo 18º

Definição

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ao qual estão atribuídas as competências previstas no artigo 4º dos presentes Estatutos.

Subsecção III

Secções especializadas

Artigo 19º

Criação, natureza e constituição

1. As secções especializadas são criadas por deliberação do plenário do CNEST, nos termos previstos no seu regulamento interno, podendo ter caráter permanente ou eventual.

2. As secções especializadas são constituídas por membros do CNEST.

3. Cada vogal do CNEST, por razões de eficácia, pode integrar, no máximo, três secções especializadas.

Subsecção IV

Grupos de trabalho

Artigo 20º

Criação e constituição

1. As secções especializadas podem criar grupos de trabalho considerados necessários à concretização das suas competências, com mandato e duração limitada, nos termos previstos no regulamento interno do CNEST.

2. Os grupos de trabalho podem ser constituídos por membros do CNEST, efetivos ou suplentes, e por técnicos de entidades, públicas ou privadas, com competências específicas na matéria objeto do mandato do respetivo grupo.

Subsecção V

Secretariado

Artigo 21º

Apoio administrativo

1. O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST, nos termos do artigo 22º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.

2. O apoio referido no número anterior é prestado pelo secretariado, unidade orgânica criada no INE, o qual é integrado por técnicos designados pelo INE e coordenado pelo secretário do CNEST.

Artigo 22º

Atribuições

O secretariado do CNEST tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar técnica e administrativamente as atividades do CNEST;
- b) Acompanhar e apoiar, quando for necessário, a execução das decisões do CNEST;
- c) Elaborar os projetos de plano e relatório de atividades do CNEST;
- d) Difundir informação relevante para o funcionamento do CNEST;

- e) Organizar seminários, debates e outros eventos, nacionais e internacionais, de interesse para o SEN e de que venha a ser incumbido pelo CNEST; e
- f) O mais que for necessário para o normal funcionamento do CNEST.

Secção II

Funcionamento do CNEST

Artigo 23º

Reuniões

1. O CNEST reúne-se nos termos que forem fixados no seu regulamento interno, sendo que o plenário reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.

2. O Presidente do CNEST, quando considerar útil e necessário, pode convidar a participar nas reuniões do plenário, com direito a palavra, mas sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

3. O CNEST, sob proposta do seu Presidente, pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

4. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no Boletim Oficial das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 24º

Quórum e deliberações

1. O plenário do CNEST só se considera validamente reunido quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o Presidente e o secretário.

2. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, que, caso não se verifique a concordância do Presidente do Conselho Diretivo do INE, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST;
- b) As alterações ou revisões do regulamento interno do CNEST, que exige uma aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST; e
- c) As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST.

Artigo 25º

Tipologia das decisões

1. As decisões do CNEST assumem, conforme o caso, a forma de deliberação, recomendação ou parecer.

2. Os atos do Presidente do CNEST assumem a forma de despacho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 26º

Alteração dos estatutos

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

